



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00106/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.004029/2024-03

INTERESSADOS: CNC CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS SERVICOS E TURISMO E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO REGULATÓRIO E OUTROS

EMENTA: INFORMAÇÕES PRESIDENCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.790/2023. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA REGULAMENTAR APOSTAS DE QUOTA FIXA.

I - Informações prestadas para instrução da ADI 7721, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC em face da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

II - A União criou a modalidade lotérica de apostas de quota fixa com fundamento na competência legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XX, da Constituição sob a forma de serviço público e nos termos da Lei nº 13.756/2018 e da Lei nº 14.790/2023.

III - O Ministério da Fazenda, com base na competência fixada no art. 29, §3º da Lei nº 13.756/2018, editou diversos atos normativos para regulamentar a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, com o objetivo de reforçar a probidade financeira do processo, proteger os jogadores contra o vício e o endividamento e impedir o uso da modalidade para a prática ou o acobertamento de atividades ilícitas.

IV - A despeito dos esforços estatais de regulamentação da matéria, os impactos negativos causados pelos jogos on-line são significativos e apontam para uma situação de inconstitucionalidade com a violação aos artigos 1º, inciso IV, 170, *caput*, 174, *caput*, 196 e 227, todos da Constituição, tendo em vista que a legalização das apostas de quota fixa tem aumentado o endividamento das famílias brasileiras, especialmente as de baixa renda, causando danos à saúde e à economia doméstica, prejudicando a segurança socioeconômica e psicológica de crianças e adolescentes e contribuindo para o desenvolvimento de patologias relacionadas ao vício em jogos de apostas pela superexposição ao meio digital.

V - A Administração Pública federal está atenta e atuante no que diz respeito às apostas de quota fixa, empreendendo os esforços necessários para a regulamentação e fiscalização desta modalidade lotérica.

Sr. Consultor-Geral,

1. RELATÓRIO

01. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC em face da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

02. A requerente narra que a lei questionada, ao dispor sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa ("bets") e aumentar a disponibilidade de apostas esportivas no Brasil, vem gerando um comportamento

financeiro compulsivo e de alto risco e um maior endividamento das famílias, causando prejuízo à economia doméstica, ao comércio varejista e ao desenvolvimento social.

03. Explica ainda que o aumento de gastos com as apostas causam prejuízos à saúde mental dos jogadores e repercute negativamente no sistema financeiro e na economia, uma vez que o endividamento gera inadimplência, o que dificulta e encarece o acesso ao crédito.

04. A requerente aponta como violados o artigo 1º, inciso IV, o artigo 170, *caput*, o artigo 174, *caput*, o artigo 196 e o artigo 227, todos da Constituição, em decorrência da legalização dos jogos de apostas *online* sem a correspondente implementação de políticas de proteção da economia doméstica voltada ao desenvolvimento socioeconômico do país, além de regras e ferramentas de prevenção e combate à prática compulsiva do jogo.

05. Sobre o artigo 1º, inciso IV, da Constituição, a requerente alega que a lei impugnada, ao contribuir com o endividamento das famílias e, conseqüentemente, com a redução na circulação de renda, principalmente nas classes sociais mais vulneráveis, viola os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da livre iniciativa, consubstanciados no dispositivo constitucional citado.

06. Quanto ao artigo 170, *caput*, e ao artigo 174, *caput*, da Constituição, a requerente discorre que a intervenção estatal na economia, mediante sua atuação como agente normativo e regulador dos setores econômicos, deve primar pela observância dos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. A lei impugnada, na contramão desse entendimento, geraria um comportamento no público usuário das apostas *online* contrário à saúde da economia doméstica, impactando o comércio e a circulação de renda, desencadeando a diminuição de investimentos no comércio, o fechamento de pequenos empreendimentos e a conseqüente redução dos postos de trabalho.

07. Sobre o artigo 196 da Constituição, a saúde é direito de todos e é dever do Estado garantir a saúde de todos mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças. A requerente aduz que a lei questionada carece de medidas efetivas de combate e prevenção ao vício em jogos de apostas, que é capaz de desenvolver doenças já catalogadas, como "mania de jogos e apostas" e "jogo patológico", as quais são frequentemente associadas a indivíduos que apresentam problemas financeiros, como endividamento excessivo, o que pode desencadear quadros de estresse, ansiedade, depressão e até suicídio.

08. Quanto ao artigo 227, *caput*, da Constituição, a requerente descreve como os jogos de apostas tratados na lei em questão se popularizaram entre crianças e adolescentes, os quais têm o direito à garantia de segurança socioeconômica e psicológica. Por isso, defende que a lei, ao deixar de criar regras e ferramentas que impeçam o acesso de crianças e adolescentes à prática de jogos e apostas *online*, deixa de lhes proteger e garantir acesso à vida digna, à saúde física e social, em violação ao constitucional citado.

09. Ao final a requerente pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da integralidade da Lei nº 14.790/2023.

10. O Ministro Luiz Fux, relator da ADI nº 7721, considerando a relevância da matéria, designou a realização de audiência pública para o dia 11 de novembro de 2024, bem como solicitou as Informações Presidenciais no prazo de 5 dias.

11. É o relatório.

2. INFORMAÇÕES

12. A modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa foi inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Tal modalidade é baseada em apostas em eventos esportivos nas quais o apostador sabe de antemão exatamente quanto pode ganhar se acertar o evento, por meio da multiplicação do valor de sua aposta associado a um multiplicador previamente informado.

13. Mais recentemente, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, objeto da ADI sob análise, criou novas regras para a exploração das apostas de quota fixa no território nacional. Algumas dessas regras abordam as preocupações trazidas pela requerente na petição inicial, conforme se observa de exemplos citados a seguir.

14. De acordo com a Lei nº 14.790/2023, as apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, apenas por pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional.

15. Por meio da Lei nº 14.790/2023, foi modificada também a destinação do produto da arrecadação, deduzidos os pagamentos de prêmios e imposto de renda. O percentual destinado à cobertura das despesas do operador passou para 88% e outras alíquotas foram alteradas, bem como foram incluídas outras entidades nas destinações, como Ministério da Saúde, Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

16. Também foram incluídos novos requisitos gerais para que operadores de aposta fixa sejam elegíveis à autorização. Foram detalhadas as políticas corporativas obrigatórias a serem adotadas pelos operadores, como prevenção aos transtornos de jogo patológico, atendimento aos apostadores e ouvidoria, bem como prevenção à lavagem de dinheiro. Nesse mesmo sentido, foi acrescentado dispositivo que lista as condutas vedadas na oferta de apostas, especialmente as relativas a adiantamentos, empréstimos e financiamentos.

17. No que diz respeito à publicidade e à propaganda dos jogos, foram adicionados e detalhados dispositivos a fim de estimular o jogo responsável e evitar o vício de jogo patológico. A lei trouxe ainda um rol de pessoas impedidas de apostar, dentre as quais se destacam os menores de 18 anos e as pessoas diagnosticadas com ludopatia.

18. Quanto aos valores de prêmios não reclamados, além de terem como destino o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), também foi incluído o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). Ainda foi estabelecido que 10% dos recursos do Fies advindos de prêmios não reclamados atenderão grupos específicos de estudantes.

19. O Ministério da Fazenda, com força na competência fixada no art. 29, §3º da Lei nº 13.756/2018, criou diversos atos normativos para regulamentar a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, como se observa da leitura de trecho dos subsídios prestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional transcrito a seguir:

"Por meio de sucessivos atos normativos, editados principalmente com fundamento no § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756/2018, o Ministério da Fazenda vem regulamentando a modalidade lotérica em questão. Foi editada a Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 18 de abril de 2024, que estabelece regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa no território nacional.

A Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 2024, regula como se dará todo o fluxo do dinheiro nas apostas de quota fixa, desde o momento em que o apostador transfere recursos para a realização de apostas até o momento do pagamento de eventuais prêmios. O normativo determina que o apostador poderá transferir recursos para a realização de apostas por meio de PIX, TED, cartões de débito ou cartões pré-pagos, desde que os recursos sejam provenientes da sua conta cadastrada. Não são aceitos aportes financeiros por meio de dinheiro em espécie, boletos de pagamento, criptoativos ou qualquer outra forma alternativa de depósito que possa dificultar a identificação da origem dos recursos. Também não são aceitos cartões de crédito ou quaisquer outros instrumentos pós-pagos, como medida prudencial de desestímulo ao endividamento das famílias brasileiras.

Outrossim, a emissão e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa estão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos relacionados a várias áreas, que incluem: atendimento aos apostadores e ouvidoria; prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa; jogo responsável e prevenção de transtornos de jogo patológico; e integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Como visto, um dos objetivos da regulação do setor é justamente a proteção dos apostadores. Com efeito, a Portaria Normativa SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

A Portaria Normativa SPA/MF nº 1.231, de 2024, tem por escopo mitigar o vício e o endividamento de apostadores. Nesse sentido, o normativo prevê medidas como, por exemplo, a criação de limites de valor de apostas e a programação do tempo gasto pelos usuários nas plataformas. Além disso, as plataformas deverão manter política de jogo responsável, que preveja ferramentas analíticas e metodologia de classificação e análise de dados para acompanhar e avaliar os perfis de risco de dependência de apostadores, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo.

Finalmente, deve-se levar em consideração a edição da Portaria Normativa SPA/MF nº1.475, de 16 de setembro de 2024, que veda, a partir de 1º de outubro de 2024, a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização do Ministério da Fazenda.

De acordo com a Portaria Normativa SPA/MF nº 1.475, de 2024, editada com a finalidade de proteger os apostadores e coibir atividades ilícitas, somente as empresas de apostas que já estão em operação e que solicitaram autorização até a data da publicação do citado normativo poderão continuar funcionando até o fim de dezembro. A partir de 1º de janeiro de 2025, o mercado regulado de apostas entrará em vigor no Brasil e apenas as empresas que se adequarem à legislação de regência e às regulamentações estabelecidas pelo Ministério da Fazenda poderão atuar legalmente" (Informação PGFN/PGAFIN/CAF/CSFN nº 4/2024 - em anexo).

20. Além desses atos normativos principais sobre o assunto descritos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Informação PGFN/PGAFIN/CAF/CSFN nº 4/2024), ainda podem ser citados muitos outros, como se nota da lista elaborada pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (Nota SAJ nº 222/2024/CGIP/SAIP/SAJ/CC/PR), transcrita a seguir:

- "Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 – Estabelece as condições para que uma empresa possa participar do período de transição da regulamentação da exploração de apostas de quota fixa e estabelece as regras para o cessamento das operações das empresas que não atenderem a essas condições.
- Portaria SPA/MF nº 1.233, 31 de julho de 2024 – Regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.
- Portaria SPA/MF nº 1.231, 31 de julho de 2024 – Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação e marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores.
- Portaria SPA/MF nº 1.225, 31 de julho de 2024 – Regulamenta o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas.
- Portaria SPA/MF nº 1.212, 30 de julho de 2024 – Estabelece procedimentos para pagamento das destinações sociais previstas no § 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756/2018, que foi alterado pela Lei 14.790/2023.
- Portaria SPA/MF nº 1.207, 29 de julho de 2024 – Estabelece requisitos técnicos para funcionamento e homologação dos jogos on-line e estúdios de jogos ao vivo, um dos objetos de apostas da modalidade lotérica de aposta de quota fixa.
- Portaria SPA/MF nº 1.143, 11 de julho de 2024 – Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
- Portaria SPA/MF nº 1.132, 9 de julho de 2024 – Homologa Quinel Limited, como entidade certificadora de plataformas de apostas e jogos online. (...)

- o Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 028, 22 de maio de 2024 – Dispõe sobre atribuições e procedimentos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Esporte e da Advocacia-Geral da União sobre a exploração de apostas de quota fixa no território nacional.
- o Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024 – Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização (Anexos).
- o Portaria SPA/MF nº 749, 9 de maio de 2024 – Homologa Gaming Associates Europe Ltd, como entidade certificadora de plataformas de apostas e jogos online.
- o Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024 – Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa.
- o Portaria SPA/MF nº 615, 16 de abril de 2024 – Estabelece regras gerais para transações de pagamento na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa (Art. 2º alterado pelo Art. 11 da Portaria SPA/MF nº 1.207).
- o Portaria SPA/MF nº 603, 15 de abril de 2024 – Homologa BMM Spain Testlabs, como entidade certificadora de plataformas de apostas e jogos online.
- o Portaria SPA/MF nº 588, 11 de abril de 2024 – Homologa eCogra Limited, como entidade certificadora de plataformas de apostas e jogos online.
- o Portaria SPA/MF nº 561, 8 de abril de 2024 – Define a política regulatória e a agenda regulatória da exploração de apostas de quota fixa.
- o Portaria SPA/MF nº 504, 22 de março de 2024 – Homologa Gaming Laboratories International LLC, como entidade certificadora de plataformas de apostas e jogos online.
- o Portaria SPA/MF nº 300, 23 de fevereiro de 2024 – Estabelece os requisitos para homologação das entidadesificadoras de plataformas de apostas e jogos online.
- o Decreto nº 11.907, 31 de janeiro de 2024 – Atualiza e aprimora a estrutura do MF, ao estabelecer a nova Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA).
- o Portaria MF nº 1.330, 26 de outubro de 2023 – Dispõe sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, nos termos na Lei Nº 13756/2018, e regulamenta normas gerais sobre os direitos e as obrigações do apostador, a prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, o jogo responsável e a manifestação prévia de interesse".

21. Da leitura da Lei nº 14.790/2023, composta por 58 artigos e um anexo, verifica-se a diversidade de questões ali versadas. Analisados também os atos normativos regulamentares citados acima, os quais trazem mais inúmeros detalhamentos dos esforços estatais para a regulamentação das matérias correspondentes, constata-se a disposição do Estado regulador na vigilância do setor de apostas de quota fixa.

22. Contudo, o pedido da autora é pela declaração de inconstitucionalidade da lei em sua integralidade. Porém, como argumentado pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, no texto constitucional não há vedação à exploração de loterias. Pelo contrário, a Constituição trata expressamente sobre sistemas de consórcios, sorteios (art. 22, XX) e lotéricas (art. 123 do ADCT). A Lei impugnada, portanto, não seria inconstitucional em sua integralidade.

23. Inclusive, em 2020, ao julgar as ADPF's nº 492 e nº 493 e a ADI nº 4986, o Supremo promoveu uma extensa análise do tema, reconhecendo a competência material dos Estados e do Distrito Federal para exploração dos serviços lotéricos, observada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Com suporte no art. 22, inciso XX, da Constituição, transcreve-se o entendimento exposto no voto condutor do acórdão:

"O STF, em reiteradas decisões, de fato tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que tratam sobre loteria ao reafirmar a competência **legislativa privativa** da União dispor sobre a matéria. Esse entendimento, aliás, restou plácido na edição da Súmula Vinculante 2, segundo a qual "É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, **inclusive bingos e loterias**".

[...]

A primeira tese jurisprudencial, como dito, firmou-se no sentido de que **a competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XX, Constituição Federal de 1988, para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios abarcaria a atividade lotérica**. Destaco nesse ponto os

seguintes precedentes que colhem da expressão “sorteio” a proibição de os Estados editarem legislações sobre atividades lotéricas:

[...]

Portanto, o comando constitucional do art. 22, XX, afasta a competência legislativa dos Estados-membros e do Distrito Federal, mas não a competência material, executiva, de tal serviço público.

[...]

No caso das loterias, a bem da verdade, já existe uma legislação federal que disciplina a prestação desses serviços no âmbito dos estados. É que, como já referido diversas vezes neste voto, a tradição legislativa sempre caminhou no sentido de a consolidação normativa federal dispor sobre os aspectos nacionais da atividade, inclusive no âmbito dos Estados" (grifos no original).

24. Como se vê, no julgamento das ADPF's nº 492 e nº 493 e da ADI nº 4986, o Supremo firmou entendimento favorável à exploração material de loterias pelos Estados, desde que observada a legislação federal de regência.

25. Com fundamento, então, na competência legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XX, da Constituição, a União criou a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, sob a forma de serviço público, nos termos das leis citadas acima, dentre elas a lei questionada na presente ação. Verifica-se, assim, a constitucionalidade formal da Lei nº 14.790/2023.

26. Apesar disso, embora a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, quando autorizada por lei, seja lícita, não se nega que os efeitos econômicos e sociais nocivos desproporcionais podem tornar a atividade incompatível com os princípios constitucionais protetivos da pessoa humana. Assim, é certo que tanto a lei quanto os atos infralegais que a regulamentam merecem acompanhamento constante e eventuais aperfeiçoamentos, a serem realizados, respectivamente, pelo Congresso e pelo Poder Executivo, cada qual no seu âmbito de competência.

27. No caso do Poder Executivo, como demonstram as citações acima da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, foram editados atos que reforçam a probidade financeira do processo, de proteção contra o vício e o endividamento e o impedimento do uso da modalidade em questão para a prática ou acobertamento de atividades ilícitas.

28. Além disso, outras formas de regulamentação que visam a uma maior segurança e transparência para a atividade em questão já estão em curso, como, por exemplo: 1) estudos sobre proposta referente ao uso de recursos do cartão Bolsa Família para apostas online, e: 2) ação de redução do número de marcas de apostas de quota fixa autorizadas a atuar no mercado nacional, com o bloqueio das contas irregulares e devolução dos valores depositados pelos apostadores.

29. Embora a Administração Pública federal tenha se mostrado atuante no que diz respeito à regulamentação das apostas de quota fixa, os esforços estatais ainda não foram suficientes para impedir os efeitos colaterais decorrentes, em grande parte, da prolongada ausência de regulamentação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

30. Assim, a despeito da iniciativa estatal na regulamentação da matéria, os danos causados pela Lei nº 13.756/2018 são consideráveis, gerando uma situação de violação aos artigos 1º, inciso IV, 170, *caput*, 174, *caput*, 196 e 227, todos da Constituição. Tal violação pode ser aferida a partir da constatação de que a legalização das apostas de quota fixa resultou em um impacto negativo na saúde e na economia doméstica, prejudicando a segurança socioeconômica e psicológica de crianças e adolescentes, além de contribuir para o desenvolvimento de patologias relacionadas ao vício em jogos de apostas.

31. Enfim, caso as medidas protetivas implementadas a partir da vigência da Lei 14.790/2023 e das Portarias Normativas do Ministério da fazenda não alcancem o efeito esperado de afastar a situação de inconstitucionalidade causada pelas apostas de quota fixa on-line, talvez não reste outra alternativa senão o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 13.756/2018, que institui essa modalidade de loteria em nosso ordenamento jurídico.

3. ENCAMINHAMENTO

32. São essas as considerações pertinentes aos autos e que proponho sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal a título de Informações na ADI 7721.

Brasília, 7 de outubro de 2024.

ADRIANO MARTINS DE PAIVA

Advogado da União

Consultor da União

ANEXOS:

1. Nota SAJ nº 222/2024/CGIP/SAIP/SAJ/CC/PR, da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República;
2. Parecer SEI nº 5372/2023/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
3. Informação PGFN/PGAFIN/CAF/CSFN nº 4/2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
4. Informação PGFN/CGNP nº 12/2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692004029202403 e da chave de acesso 07e5225d



Documento assinado eletronicamente por ADRIANO MARTINS DE PAIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1710790408 e chave de acesso 07e5225d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO MARTINS DE PAIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-10-2024 11:45. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.